



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000577/95-79
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.011
RECURSO Nº : 122.079
RECORRENTE : ACYR ATTAB
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

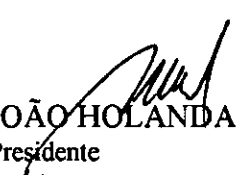
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL NULIDADE DE
LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.079
ACÓRDÃO Nº : 303-30.011
RECORRENTE : ACYR ATTAB
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

Em 30/09/1996, a recorrida deu provimento parcial ao recurso apresentado pelo recorrente, solicitando revisão do VTN de sua propriedade de 362,7 ha, localizada no município de Regente Feijó, no estado de São Paulo. O ato de provimento determinou a emissão de novo lançamento com base no VTNm e não no valor postulado pelo impugnante com apoio em laudo de avaliação que apresentou na ocasião.

A nova Notificação, baseada na decisão de 30/09/96, foi entregue ao contribuinte, por AR, em 11/11/96, porém nela foi mantida a data de vencimento da Notificação anulada, isto é 30/06/95 (p.23)., exigindo-se do contribuinte o pagamento de multa e juros pelo suposto atraso no pagamento.

Inconformado, o contribuinte dirigiu-se ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, requerendo a emissão de uma nova Notificação com data de vencimento para trinta dias após sua emissão. A DRF encaminhou o processo a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, para que apresentasse as contra-razões ao recurso interposto pelo sujeito passivo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

O PFN apreciou o requerimento e dirigiu-se a este Conselho (p.25) com a seguinte argumentação:

“Realmente o vencimento do débito original ocorreu em 22.05.95 e nesta data o requerente deveria ter procedido ao recolhimento, se não do débito originalmente lançado pela Fazenda Nacional mas pelo menos ao que ele reputasse devido, tendo em vista os valores por ele colhidos em sua região”(sic)

A matéria foi submetida à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, em sessão de 19 de agosto de 1998, resolveu não tomar conhecimento do recuso, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deveria se pronunciar sobre a pertinência dos encargos moratórios e o prazo de vencimento do lançamento refeito (fls. 29 a 31)

O processo foi encaminhado à DRF de Presidente Prudente, que entendeu que este Conselho, ao não tomar conhecimento do recurso, por supressão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.079
ACÓRDÃO Nº : 303-30.011

instância, decidira manter o lançamento. Em consequência intimou o contribuinte a tomar conhecimento do Acórdão 201-71.962 e a recolher o crédito tributário supostamente mantido pelo Segundo Conselho.

Voltou o contribuinte à DRF pleiteando que fosse efetuado o julgamento de primeira instância, para que lhe fosse garantido o duplo grau de jurisdição. Em consequência, a DRJ/RPO julgou o pleito procedente, em parte, mantendo a notificação da fl. 23 com os juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original e exclusão da multa moratória para o pagamento realizado no prazo de trinta dias contados da ciência ao contribuinte da decisão administrativa.

Inconformado, volta o contribuinte a socorrer-se deste Conselho, pleiteando a exclusão dos juros moratório, uma vez que a multa já fora excluída na decisão recorrida.

Tem toda a razão o contribuinte. O crédito tributário é constituído pelo lançamento, que retrata a matéria tributável e o montante do tributo devido (art. 142 do CTN). O vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado (art. 160 do CTN). Não pode o fisco imputar ao contribuinte qualquer ônus financeiro em decorrência de erros que cometeu na emissão da Notificação.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator